

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13657.000100/92-09  
RECURSO Nº. : 77.130  
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1.988 e 1.989  
RECORRENTE : DENTAL UNIDA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG.  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.103

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -**  
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "DENTAL UNIDA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13657/000.100/92-09  
ACÓRDÃO Nº 105-10.103  
RECURSO Nº. : 77.130  
RECORRENTE : DENTAL UNIDA LTDA.

**R E L A T O R I O**

01 - No presente processo a empresa "DENTAL UNIDA LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 17.931.585/0001-66, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que deu provimento parcial à impugnação, vem agora, perante este primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE" e seus acréscimos legais, incidente sobre a receita omitida caracterizada por passivo fictício, apurado no período-base de 1.988, exercício de 1.989, e por correção monetária do balanço efetuada a maior em conta do patrimônio líquido, decorrente de falta da constituição da provisão para o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, no período-base de 1.989, exercício de 1.990, cuja base legal está inserida no artigo "8", do Decreto-lei n. 2.065/83, e no artigo 35, da Lei n. 7.713/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/06).

03 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, de n. 13657.000099/92-13, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta contribuição (fls. 32).

04 - Como no processo principal, quando da impugnação o contribuinte silenciou sobre parte da exigência, impugnando apenas o lançamento relativo ao ano-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

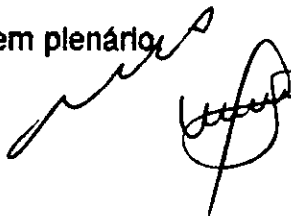
**PROCESSO Nº 13657/000.100/92-09**  
**ACÓRDÃO Nº 105-10.103**

base de 1.988, exercício de 1.989, não se manifestando sobre a parcela relativa ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990 (fls. 08/09).

05 - A autoridade singular, a exemplo do decidido no processo principal, deu provimento parcial também a esta Impugnação, excluindo da exigência relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, grande parte da exação, tendo o contribuinte, por seu turno, se conformado com a decisão e efetuado o recolhimento do saldo restante, conforme DARF de fls. 31.

06 - No recurso voluntário, também a exemplo do processo matriz, o contribuinte combate a exigência relativa ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990, sobre a qual havia silenciado por ocasião da impugnação.

07 - É o Relatório, que li em plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13657/000.100/92-09  
ACÓRDÃO Nº 105-10.103

**VOTO**

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO, Relator.

01 - O recurso voluntário é tempestivo.

02 - Inicialmente, assim como no processo principal, quanto ao saldo remanescente da exigência relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, cabe ressaltar que o contribuinte sobre a mesma não se manifestou no recurso, tendo juntado ao processo o DARF de fls. 31, que materializa sua conformidade com a decisão primeira sobre o assunto.

03 - Na impugnação o contribuinte limitou-se a juntar a mesma peça impugnatória já apresentada no processo matriz (fls. 08/09), do qual este decorre, procedimento que repetiu por ocasião do recurso voluntário (fls. 32), o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele, sem ter adicionado qualquer argumento ou alegação nova.

04 - Na sessão do dia 26/02/96 de fevereiro de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 13657.000099/92-13, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão nº 105-10.102, que não conheceu do recurso por considerá-lo precluso, uma vez que a matéria tratada no mesmo não foi préquestionada na impugnação.

05 - Assim, aplica-se perfeitamente ao caso o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, e considerando que este reúne as

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13657/000.100/92-09**  
**ACÓRDÃO Nº 105-10.103**

mesmas características e dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo não conhecer do recurso, por versar o mesmo sobre matéria preclusa, cujo crédito tributário já está consolidado em decorrência da falta de préquestionamento do assunto quando da impugnação do lançamento de ofício, adequando a este o decidido no processo matriz.

**Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996**

  
**JORGE PONSONI ANOROZO**

